

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

### ATA DE REUNIÃO Nº 05

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, às dez horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria, nº. 026, de 04 de julho de 2016, para proceder ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSTRUTORA ACPO LTDA** e da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, referente à licitação, modalidade Concorrência, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para execução de obras de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravados e Qualificação (Calçadas em Concreto, Sinalização Viária, Drenagem, Esgoto e Paradas de Transporte Coletivo) de 2 Ruas no Bairro Dunas – Jornalista Guerreiro Vitória e Cláudio Joaquim Piquet Coelho, no município de Pelotas/RS*”.

Preliminarmente cabe salientar que tanto o Recurso Administrativo quanto a Impugnação foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, I, a, da Lei 8.666/93.

A licitante Recorrente alega que esta Comissão não deveria ter habilitado a licitante SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, visto que a mesma não teria atendido a exigência do item 6.13 “a” do Edital de licitação, pois não apresentou prova de registro no CREA/RS de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Em sua Impugnação ao Recurso, a licitante SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, alega dentre outros, que esta Comissão poderia acessar junto ao site do CREA para obter a prova de registro de todos os profissionais da empresa e ainda, que na Certidão de Registro da empresa constam todos responsáveis técnicos desta.

Passamos ao julgamento.



## DO JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitações ampara suas decisões prezando ao máximo a competitividade nos certames licitatórios, respaldando-se na razoabilidade e na proporcionalidade, buscando a satisfação do interesse público, com uma abordagem que assegure a igualdade entre os participantes, sem o rigor formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

No presente caso esta Comissão entendeu que a licitante SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA cumpriu com o exigido no item 6.13 "a" do Edital de licitação.

O solicitado no item 6.13 "a" do Edital é a **prova de registro** da empresa e de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico no CREA, informação constante na documentação apresentada pela licitante SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, por meio da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS.

A referida Certidão demonstra o nome de todos os responsáveis técnicos da empresa com seus respectivos registros, conforme segue: Jaime Azevedo Carvalho, CREA/RS 046957; Mauro Roberto Schönhofen, CREA/RS 046966; Rogério Idiarte Lucas, CREA/RS 049889; Ronaldo da Silva Tavares, CREA/RS 048322 e Alex Fabian Costa Alanis, CREA/RS 083887.

É notório que a Administração Pública, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e, especialmente, ao princípio da legalidade, porém, não deve em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Logo, não há como esta Comissão dizer que a licitante SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA não apresentou prova de registro de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico, visto que a mesma se deu por meio da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Neste sentido:



MEM012846/2016 – Concorrência nº. 10/2016 (Pavimentação e Qualificação – 2 Ruas - Dunas) – UGP

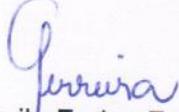
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA (DJe 08/09/2010) (grifo nosso)

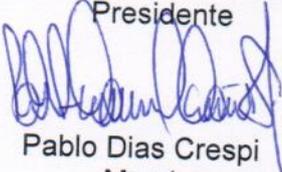
Logo, mais importante que a forma com que foi apresentada a prova de registro dos profissionais integrantes do quadro técnico é que a informação solicitada no Edital de licitação foi cumprida.

#### DA DECISÃO

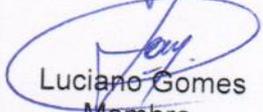
Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA ACPO LTDA**, mantendo a licitante **SCHONHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, **HABILITADA** no presente certame.

Assim foi encerrada a Sessão Pública. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelos presentes. Neste ato, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

  
Camila Farias Ferreira  
Presidente

  
Pablo Dias Crespi  
Membro

  
Kaiser Fontoura  
Membro

  
Luciano Gomes  
Membro